



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002646-68.2014.815.0981 – 1ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : Gilberto Muniz Dantas

ADVOGADOS : Johnson Gonçalves de Abrantes, Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves e Arthur Sarmiento Sales

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. Artigo 1º, inciso I, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 207/67. Pena privativa de liberdade. Erro na fixação do *quantum* da pena. Recurso exclusivo da defesa. Manutenção da reprimenda. Prescrição retroativa. Ocorrência. Lapso de tempo transcorrido entre os fatos apurados e o recebimento da denúncia. Ausência de qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo. Prescrição. Fato anterior a Lei 12.234/10. Prazo previsto no art. 109, VI do CP. Prescrição retroativa acolhida. Extensão do reconhecimento da prescrição à sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Possibilidade. Precedente do STJ.
Preliminar acolhida.

- Tratando-se de recurso exclusivo da defesa não se pode agravar a pena do réu, sob pena de infringir o princípio *non reformatio in pejus*.

- O apelante foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, razão pela qual, tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos entre os fatos objeto da denúncia (meados de 2009) e o recebimento desta (31/03/2015), encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal pela pena em concreto em relação a ele, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, §1º, do CP, na redação anterior à Lei n.º 12.234/2010, e art. 107, inciso IV, também, do CP.

- A jurisprudência mais recente do STJ encontra-se pacificada no sentido de que, também, a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública prevista no art. 1.º, parágrafo 2.º, do Decreto-Lei n.º 201/67 é atingida pela prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida em relação à pena restritiva de liberdade que tem, em relação a ela, caráter de pena principal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, da pena *in concreto* e **JULGAR PREJUDICADA** a análise do mérito da apelação interposta, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Queimadas, Gilberto Muniz Dantas, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I (três vezes, itens 2/4) e XI (trinta e quatro vezes, item 1), do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c art. 69 do Código Penal.

Narrou a inicial acusatória que o réu desviou dinheiro e bens públicos em proveito próprio e de terceiros, dispensou licitações sem observar as formalidades previstas em lei bem como efetuou despesas com desvio de finalidade, além de despesas pagas irregularmente.

Acrescenta a peça denunciativa que entre várias

irregularidades elencadas pelo acórdão do TCE-PB na apreciação das contas relativas ao exercício financeiro de 2009, que o denunciado: 1) efetuou despesas sem processo de licitação, no valor total de R\$ 625.848,84; e despesas realizadas em excesso ao valor licitado, no montante de R\$ 57.567,50; 2) despesas com desvio de finalidade, relativas a passagens aéreas, no total de R\$ 2.494,00, uma para o demandado e outra para sua esposa, para o trecho Recife-Brasília-Recife, sem comprovar, a necessidade de custeio das mesmas; 3) despesas liquidadas e pagas irregularmente a Bernardo Vidal e Associados (CNPJ Nº 10656.468/0001-99), no montante de R\$ 52.672,61, haja vista que o suposto contrato administrativo teria sido celebrado com firma diversa (Bernardo Vidal Advogados, CNPJ Nº 09.138.544/0001-99); 4) despesas insuficientemente comprovadas junto ao escritório Bernardo Vidal Advogados (CNPJ Nº 09.138.544/0001-99), no importe de R\$ 32.106,48.

Determinada a notificação do acusado, à fl. 78, tendo este sido notificado à fl. 80v. e apresentado defesa prévia às fls. 81/98.

Denúncia recebida em 31 de março de 2015 (fl. 100).

Finda a instrução criminal, o douto juiz primevo proferiu sentença (fls. 197/202), julgando parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 201/67, e absolvendo-o quanto às condutas descritas no art. 89 da Lei nº 8.666/93, com esteio no inciso VII, do art. 386, do Código de Processo Penal.

A pena foi fixada em 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

A reprimenda foi substituída por uma restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Vara das Execuções, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato.

Aplicou, ainda, ao réu, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, a pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo de eventual reparação civil do dano causado ao patrimônio público.

Foi concedido ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação (fls. 210/211).

Em suas razões (fls. 221/239) pugna, preliminarmente,

pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requer a absolvição do réu, ao argumento de ausência de provas, bem como diante da ausência de prejuízo ao erário municipal e de dolo do agente.

Contrarrazões ministeriais às fls. 242/251, na qual pugna pela procedência da apelação para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Nesta instância revisora, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 253/258).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Ab initio, conheço do recurso interposto, pois, presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, passo à análise da preliminar de prescrição arguida pela defesa.

Como relatado alhures, o apelante foi condenado pelo crime de responsabilidade, previsto no inciso I, art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, a uma sanção de 03 (três) meses de detenção, além de inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo de eventual reparação civil do dano causado ao patrimônio público.

Frise-se, nesse ponto, que o magistrado *a quo* incorreu em erro, uma vez que a reprimenda prevista para o referido inciso varia de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, conforme §1º do retromencionado Decreto-Lei. *In verbis*:

"Art. 1º (...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. (...)"

Todavia, por ser recurso interposto exclusivamente pela defesa, não cabe ao Tribunal corrigir erro constatado na dosimetria da pena que implique em prejuízo ao condenado, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Dessa forma, deve ser mantida a condenação do

apelante por 03 (três) meses de detenção e a partir dessa sanção deve ser analisada a prescrição.

Pois bem.

Verifica-se que os fatos apurados nos autos teriam ocorrido no exercício financeiro de 2009, tendo sido a denúncia recebida em 31 de março de 2015 (fl. 100).

Por sua vez, a sentença condenatória foi registrada em 06/06/2017, conforme fl. 202v., transitando livremente em julgado para o Órgão Ministerial sem a interposição de recurso (o representante do MP foi pessoalmente intimado em 07/06/2017, fl. 202v.).

Tornada concreta a pena aplicada, em razão da não interposição de recurso da acusação, impõe-se a regra prevista no art. 109, inciso VI, do Código Penal, antes da alteração da redação deste inciso, dada pela Lei nº 12.234, de 2010. Redação antiga aplicável ao caso em espécie, em razão de vigorar à época do delito:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano."

Tudo conforme impõe o art. 110, do mesmo ordenamento penal:

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

Vê-se que da data dos fatos (meados de 2009) até a data do recebimento da denúncia (31/03/2015), já se passaram mais de 02 (dois) anos sem a incidência de qualquer lapso interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, portanto, o reconhecimento da prescrição pela pena aplicada é medida que se impõe.

Dessa forma:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

*PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146, DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 110 C/C ART. 109, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. PENA DE INABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. NATUREZA AUTÔNOMA E INDEPENDENTE EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Apelante que fora condenado à pena de 03 (meses) anos de detenção pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. 2. **O lapso temporal a ser considerado encontra-se previsto no art. 109, incisos VI, do Código Penal, e é de 02 (dois) anos, para a hipótese de o máximo da pena fixada ser inferior a 01 (um) ano de reclusão. 3. É possível decretar a prescrição retroativa, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º, do art. 110, do CP, com base no período entre a data da consumação do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a publicação da sentença condenatória. 4. Prescrição pela pena em concreto, uma vez que, à pena imputada ao Apelante, corresponde o prazo prescricional de 02 (dois) anos, ex vi do disposto no art. 110, do Código Penal, período que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do fato delituoso (23.03.1999) e a data do recebimento da denúncia (03.04.2002) ou entre esta e a data da sentença condenatória (21.07.2008). 5. A teor da Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação. Reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa. Extinção da punibilidade que se declara. 6. A condenação à inabilitação para exercício de cargo ou função pública por cinco anos, prevista no parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 201/67, é uma pena autônoma, distinta da privativa de liberdade, sendo também diversos os prazos prescricionais. 7. Descabe falar em prescrição retroativa no tocante à pena de inabilitação, pois entre a data do fato (23.03.1999) e a data do recebimento da denúncia (03.04.2002) ou entre esta e a data da sentença condenatória (21.07.2008), ainda não decorreu o lapso temporal de 12 (doze) anos necessário à constatação do prazo prescricional. (TRF-5 - ACR: 6453 PB 0000324-87.2000.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 30/04/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 416 - Nº: 91 - Ano: 2009)***

Destarte, em face do reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicada a análise do mérito do recurso do acusado, uma vez que a prescrição impede que sejam consideradas quaisquer outras questões do processo.

No que tange à pena de inabilitação, uma vez reconhecida a prescrição da pena privativa de liberdade prevista no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, igual sorte acompanham as penas do § 2º do mesmo artigo, ressalvada, por óbvio, a obrigação de reparação do dano ao patrimônio público diante do que está previsto no art. 37, §5º, da CF/1988.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, entendia que a perda do cargo público e a inabilitação para o seu exercício, pelo prazo de 05 anos, previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67, pelo condenado por crime de responsabilidade, seriam penas autônomas, com contagem própria de prazo prescricional.

Todavia, o STJ alterou a sua jurisprudência no sentido de que a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do Decreto-Lei nº. 201/67, são penas acessórias, dependendo de condenação pela prática de crime tipificado na mesma norma.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO. ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. CARÁTER ACESSÓRIO.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública "tem a sua incidência condicionada à condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no Decreto-Lei n. 201/1967, circunstância que revela a natureza acessória de tais sanções (accessio cedit principali). Assim, extinta a pretensão punitiva estatal com relação à possibilidade de aplicação da sanção privativa de liberdade, o mesmo destino deve ser dado às penas previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, cuja incidência está expressamente condicionada à

condenação definitiva pela prática de crimes ali previstos, a qual se revela insustentável em razão do reconhecimento da prescrição" (EAREsp n. 128.599/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe 22/8/2014).

2. Estando, pois, o acórdão recorrido em plena harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não há razões para modificá-lo.

3. Agravo regimental não provido". **(AgRg no REsp 1373085/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).**

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI 201/67. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DAS PUNIÇÕES ACESSÓRIAS DE PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA OCUPAR CARGO PÚBLICO. 1. Ao STJ é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário. **2. A decretação da prescrição em relação a crimes de responsabilidade, previstos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, alcança também as penas de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, tendo em vista a natureza acessória dessas sanções. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento". **(AgRg no AREsp 713.533/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017).**

Nesse passo, na linha da mais recente jurisprudência do STJ, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade pela prescrição, também está a pena acessória de inabilitação para cargo ou função pública.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, da pena in concreto e **JULGO PREJUDICADA** a análise do mérito da apelação interposta.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito Convocado
RELATOR**

